

# A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEUS REFLEXOS NA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

## THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND ITS REFLECTIONS IN MILITARY POLICE ACTIVITY

BRAGA, Cleverson de Jesus <sup>1</sup>  
PEREIRA, Jacó Santos <sup>2</sup>

### RESUMO

Por meio de a presente pesquisa foram analisadas as implicações jurídicas dos princípios fundamentais estampados no artigo primeiro da Constituição Federal, destacando o princípio da dignidade da pessoa humana e seus reflexos na atividade policial militar. Tendo como objetivos gerais e específicos, respectivamente: demonstrar a base constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana e demonstrar as situações previstas pelo judiciário onde o princípio da dignidade da pessoa humana pode vir a ser violada frente a atividade do policial militar. Quanto à metodologia, trata-se de uma revisão bibliográfica documental de natureza qualitativa. Nessa perspectiva, conclui-se que em determinados casos os policiais só podem usar da força e até mesmo do uso de algemas quando estritamente necessário.

**Palavras-chave:** dignidade da pessoa humana. policial militar. fundamentos constitucionais.

### ABSTRACT

Through this research the juridical configurations of the Federal Constitution with respect to its fundamental principles present in its first article were analyzed, emphasizing the principle of the dignity of the human person and its reflexes in the military police activity. The general and specific objectives are to identify the constitutional basis of the principle of the dignity of the human person and to identify situations foreseen by the judiciary where the principle of the dignity of the human person may be violated in the face of military police activity. As for the methodology,

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Soldado do Comando de Polícia Militar de Goiás - CAPM, cleverson.braga11@hotmail.com; Luziânia – GO, fevereiro de 2018.

<sup>2</sup> Professor Orientador: Especialista em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP, professor do Programa de Pós – Graduação e Extensão do Comando da Polícia Militar de Goiás – CAPM, [jaco.santospereira@gmail.com](mailto:jaco.santospereira@gmail.com), fevereiro de 2018.

it is a bibliographic review of a qualitative nature. Concluding that in certain cases the police can only use force and even the use of handcuffs when strictly necessary.

**Keywords:** dignity of the human person. military police. constitutional grounds.

## 1 INTRODUÇÃO

A atividade do policial militar, em determinados momentos, pode envolver aspectos de violência e coação contra a integridade física de determinados indivíduos que venham a desrespeitar as leis ou a autoridade policial. Ora, o que deve ser salientado é que nem todos os direitos são absolutos, como por exemplo, a pena de morte no Brasil é totalmente possível nos casos de guerra declarada.

Durante sua atuação, o policial militar deve observar e respeitar os preceitos constitucionais, dentre eles, a dignidade da pessoa humana por ser um direito humano fundamental, todavia, tais direitos não são absolutos, como por exemplo o direito à vida, que, em casos de guerra declarada, a pena de morte é constitucionalmente prevista. Haverá casos em que a vida do policial ficará em risco e o mesmo deverá se defender, agindo com técnica e responsabilidade no momento da resposta, sem ferir a integridade física do sujeito.

Vale salientar que, o objetivo geral consiste em compreender a base constitucional que sustenta o princípio da dignidade da pessoa humana como direito humano. Em aspecto específico, consiste em compreender em quais casos a atuação policial ataca a dignidade da pessoa humana.

A problemática consiste em compreender de que maneira o uso de algemas, na atividade policial militar, vai de encontro à dignidade da pessoa humana, tendo como substrato o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O presente artigo trata-se de uma revisão bibliográfica, porquanto a fonte utilizada foi doutrinas, artigos científicos e dissertações de autoridades que trabalham com referido tema.

Por meio de a presente pesquisa buscou-se também compreender de que maneira a atuação do policial militar se relaciona com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A pesquisa teve como base doutrinas jurídicas de natureza constitucional de

basicamente 5 autores, sendo eles: Schneider, Dutra, Masson, Lenza e a obra de Direito Constitucional do ministro do Supremo Tribunal Federal Roberto Barroso, todas dos últimos dois anos, ou seja, atualizadas conforme a evolução do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Foi pesquisado sobre o princípio da dignidade da pessoa humana no Estado Democrática de Direito brasileiro, assim como a função do policial militar, conforme o artigo 144 da Constituição Federal e a relação entre a atuação policial em casos de uso de algemas ou força física contra civil.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 DO USO DE ALGEMAS**

A utilização de algemas com o intuito de aprisionar alguém só veio a surgir no século XVI. Segundo (SCHNEIDER, 2009) as algemas são instrumentos de ferro instituídos por argolas interligadas que tem como função prender algum indivíduo. Apesar do autor ressaltar que as algemas são compostas por ferro, contudo, agora são feitas de aço.

Com relação a necessidade da algemas no decorrer da história, assim mencionar (SCHNEIDER, 2009, p.43):

“Na história da humanidade sempre houve necessidade de conter prisioneiros ou escravos por meio de algum recurso, tal como cordas, ou mesmo cipós ou videiras”.

Com o passar dos anos as algemas passaram por importantes mudanças em virtude, justamente, de manter a integridade dos presos em virtude de potenciais lesões nas quais poderiam ser motivo para os agentes serem responsabilizados em face da violação de direitos dos indivíduos. Sobre isso:

Atualmente as algemas são dotadas ainda de uma trava que evita que o prisioneiro aperte-a de modo a causar lesões, muitas vezes propositais para depois responsabilizar o agente que o prendeu. Há ainda, algemas recobertas por camadas de polietileno, que evita qualquer lesão na pessoa que está sendo contida, mas que ainda não são fabricadas no Brasil. (SCHNEIDER, 2009, p.44).

A profissão do policial militar é repleta de riscos para sua própria vida, todavia, mesmo em situações tensas em que sua vida está em perigo iminente o policial deve agir com cautela, técnica e respeito aos preceitos legais acerca dos direitos humanos de todos da população. A força em alguns casos é necessária para que sua função seja realizada, inclusive o uso de algemas.

Algumas decisões de tribunais visam analisar se há uma afronta aos direitos humanos das pessoas que estão sendo abordadas, posto isso, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o uso de algemas só deverá ser feito em casos de extrema necessidade quando o risco para a integridade física dos profissionais, sejam iminente. Tal entendimento está formalmente materializado na Súmula Vinculante de número 11.

De fato o uso de algemas pode vir a ser um fato vergonhoso para o preso, com isso, alguns juristas entendem que ataca a dignidade do indivíduo, todavia, é uma ação necessária na maioria dos casos.

## 2.2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Brasil é uma democracia, posto isso, a população exerce um papel importante nos rumos da nação por meio da obrigação de votar nos representantes que devem administrar todo o país, tal máxima está prevista no parágrafo único, do primeiro artigo, da Constituição Federal do Brasil.

O Brasil é um Estado de Direito, pois todos os órgãos, pessoas e entidades devem obediência aos preceitos da lei. Com base em tal premissa, salienta-se que conforme o primeiro artigo, é possível identificar a forma de governo que no caso do Brasil é uma República.

A República estabelece certos limites para os políticos entre eles o tempo de governo que culminaria com os mandatos, onde no Brasil é de quatro anos podendo ser prorrogado por mais uma vez em determinados cargos políticos, outros não. No primeiro artigo também se destaca a forma Federativa de Estado, conforme o autor Dutra (2017, p. 96):

(...) **princípio federativo**, também chamado de pacto federativo, que define a **forma de Estado** adotada pelo Brasil, significa que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios possuem **autonomia**,

caracterizada por um determinado grau de liberdade referente à sua organização, à sua administração, à sua normatização e ao seu governo, porém limitada por certos princípios consagrados pela Constituição Federal.

Nessa forma de Estado, é entregue aos entes da federação uma parte do poder da União. Cumprem ressaltar que a República Federativa do Brasil é soberana, os entes da federação apenas têm autonomia. (LENZA, 2017). Mister é relatar que a autonomia é a capacidade de se organizar, ou seja criar as próprias leis e auto administrar suas funções conforme a função de cada ente da federação.

Prosseguindo com os poderes, salienta-se que o Brasil tem seu poder dividido em três poderes, é a famigerada trilogia dos poderes, conforme o autor Dutra (2017, p. 96):

A rigor, o termo **tripartição de funções** é o mais adequado para designar a existência de três Poderes independentes e harmônicos entre si, haja vista que o Poder soberano do Estado – que pertence ao povo – é uno e indivisível. O que se tem na verdade é uma repartição das funções estatais por órgãos distintos e independentes.

Posteriormente, o artigo segundo trata dos poderes da república, onde são estabelecidos os objetivos da República Federativa do Brasil que consistem em combater a pobreza e a marginalização e promover o bem de todos são conquistas que a República almeja alcançar, uma sociedade justa e harmônica. Por último têm os princípios que norteiam as relações do Brasil com Estados internacionais, destacando a observância e a proteção aos direitos humanos, (BARROSO, 2016).

Entre esses princípios fundamentais, no primeiro artigo, se destaca o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio é uma máxima da Constituição Federal. O princípio da dignidade da pessoa humana é um direito humano materializado nos direitos fundamentais da Carta Magna. Cumpre relatar a diferença entre direitos e garantias:

Pode-se dizer que os **direitos fundamentais** são os bens jurídicos em si mesmos considerados, de cunho **declaratório**, narrados no texto constitucional. Por sua vez, as **garantias fundamentais** são estabelecidas na mesma Constituição Federal como instrumento de proteção dos direitos fundamentais e, como tais, de cunho **assecuratório**. Assim, ao direito fundamental à liberdade de ir, vir e permanecer (liberdade de locomoção, previsto no art. 5º, XV) corresponde a garantia fundamental do *habeas corpus* (art. 5º, LXVIII). (DUTRA, 2017, p.103).

Os direitos humanos se destacam de outros direitos diante de suas

características e suas funções e os bens que defendem, pois são direitos que defendem a própria natureza humana, ou seja, bens intrínsecos à própria condição humana de sobrevivência. As grandes nações buscam proteger esses direitos por meio de leis hierarquicamente superiores a todas as outras. (BARROSO, 2016). Com relação às características desses direitos, tem-se que:

São características dos direitos e garantias fundamentais: **a) historicidade:** não nasceram de uma só vez, revelando sua índole evolutiva ; **b) universalidade:** destinam-se a todos os indivíduos, independentemente de características pessoais, desde que o direito versado seja compatível com a sua natureza (aprofundaremos o assunto ao tratar dos destinatários dos direitos e garantias fundamentais); **c) relatividade:** não são absolutos, mas sim relativos; **d) irrenunciabilidade:** não podem ser objeto de renúncia, o que pode e o seu não exercício; **e) inalienabilidade:** são indisponíveis e inalienáveis por não possuírem conteúdo econômico-patrimonial; **f) imprescritibilidade:** são sempre exercíveis, não desaparecendo pelo decurso do tempo. (DUTRA, 2017, p. 106).

Como referenciado, tais direitos são universais, ou seja, independentemente de quaisquer circunstâncias, tais direitos abrangem qualquer ser vivo; são tão absolutos são irrenunciáveis e inalienáveis e não tem data de duração. (MASSON, 2017).

Outra questão importante é que, com o passar dos anos, tais direitos alcançam mais “pessoas” juridicamente protegidas, nesse caso, as próprias pessoas jurídicas conforme o autor Dutra (2017, p. 96):

Em sua **origem**, os direitos e garantias fundamentais possuíam como titulares as **pessoas físicas**, também chamadas de pessoas naturais, uma vez que representavam limites à atuação do Estado na relação com seus súditos. Com o tempo, passou-se a reconhecer os direitos e garantias fundamentais também às **pessoas jurídicas** e ao **próprio Estado**. Isso não significa que, hodiernamente, **todos** os direitos e garantias fundamentais têm como titulares as pessoas naturais, as pessoas jurídicas e as pessoas estatais, mas tão somente aqueles direitos e garantias que puderem ser por eles usufruídos (não há que se atribuir o direito fundamental à saúde a uma empresa; o estrangeiro não goza de direitos políticos).

Salienta-se que tudo varia conforme o contexto em que está inserido esses direitos, o policial militar, por exemplo, tem a obrigação de fazer valer a lei em quaisquer circunstâncias já que por natureza tal agente deve manter a ordem, conforme afirma o artigo 144 da Constituição (LENZA, 2017).

### 2.3 DA ABORDAGEM POLICIAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Após essa análise acerca da atuação do policial, em que se deve proteger os direitos fundamentais e não os infringir, alguns pontos devem ser salientados. Um desses pontos diz respeito ao uso da força, tendo como base o Código Penal Militar.

Segundo o artigo 234 do COM, o emprego da força só deve ocorrer em casos nos quais não haja outro recurso, como por exemplo, desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Ressalta-se ainda que terceiros também podem vir a se envolver na abordagem policial e prejudicar a missão, com isso, os policiais militares podem utilizar os meios necessários para resistir a essa ação e garantir sua proteção e de seus companheiros.

Com relação ao uso de algemas, a Súmula Vinculante nº11 fala que o uso das mesmas deve ser evitado a não ser que haja perigo de fuga ou agressão por parte do preso. Um ponto que merece destaque é a diferenciação entre o uso das algemas frente o cidadão e indivíduos que possuam algum tipo de imunidade, como por exemplo, os ministros de Estado.

Por último, se destaca o uso das armas, onde o uso deverá ser absolutamente necessário, ou seja, sendo imprescindível para que seja protegida a integridade física e a vida do executor da prisão e de seu auxiliar assim como, toda a guarnição.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Por meio dos dados adquiridos na persecução da investigação efetuada através da pesquisa, pontos importantes tiveram discrepâncias, assim como, outros ligaram-se naturalmente.

Um dos pontos que será representado abaixo diz respeito a abordagem e elementos que a compõem frente os direitos humanos:

Figura 1 - Da abordagem policial e as garantias constitucionais



Fonte: (DUTRA, 2017)

A abordagem policial possui ligação direta com o uso da força e a utilização das armas, mas frente a esses instrumentos de controle estão os direitos e as garantias fundamentais, pois como foi observado conforme abordado na fundamentação teórica o uso da força e das armas devem ser absolutamente necessários para evitar abusos de autoridade e garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados.

Dessa maneira, com base nos pressupostos abordados assim pode ser representado figurativamente a relação entre a força e as armas com relação aos direitos humanos:

Figura 2 - Dos Direitos e as Garantias Fundamentais



Fonte: (DUTRA, 2017)

Os direitos humanos estariam dispostos dentre as ações de força e a utilização das armas pelos policiais militares.

Abordando o elemento força da atividade policial e o uso das algemas por meio das bases teóricas para fundamentar a pesquisa foi possível observar que não apenas a súmula 11 trata do uso das algemas, mas o próprio Código Penal Militar,

observa-se a tabela abaixo:

Figura 3 - Da atividade policial e suas ações

<b>USO DA FORÇA</b>	<b>USO DA ARMA</b>
<p>Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.</p>	<p>Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.</p>
<p>Emprego de algemas:            § 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.</p>	<p>Uso de armas:            § 2º O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu.</p>

Fonte: (DUTRA, 2017)

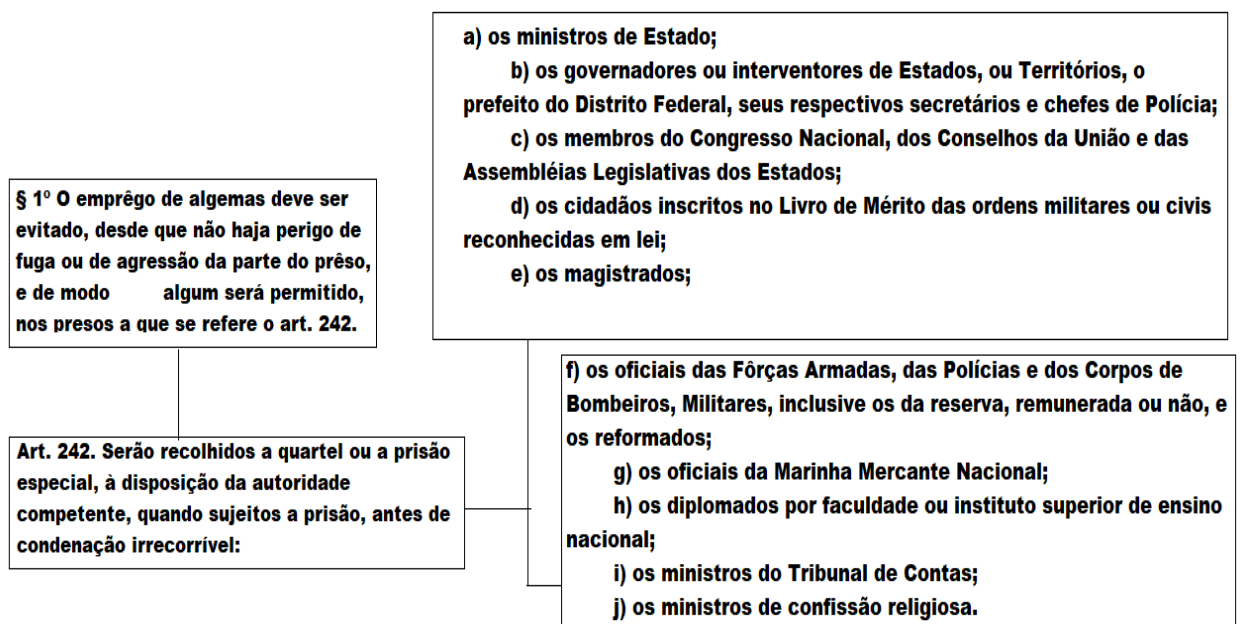
A relação entre a atividade policial e a observância dos preceitos constitucionais acerca dos direitos humanos são evidentes, observa-se que tanto com relação ao uso da força como o uso da arma deve ser extremamente necessário, ou seja, evidencia-se que em momento algum a lei abre brechas para o agente agir sem limites ao ponto de facilitar que o mesmo pratique abusos.

Com base no objetivo específico, é nítido que a ação policial por natureza não pode afetar os direitos humanos, uma vez que, a função do mesmo é, justamente, defender esses direitos e até mesmo nos casos em que se utiliza sua força ou suas armas, a lei se antecipa e dá permissão para que utilize dos instrumentos necessários para evitar que sua própria vida ou integridade física de terceiros sejam desrespeitados, ou seja, seus direitos e suas garantias fundamentais como qualquer cidadão.

Observa-se que mesmo com a lei buscando essa igualdade entre as partes, ou seja, entre agentes de segurança pública e os civis, existem casos em que há

uma diferenciação de tratamento onde pode ser observado no artigo 234, do parágrafo 1º, do Código de Processo Penal Militar, onde o uso de algemas chega a ser “seletivo” em determinados indivíduos, em virtude de cargos ou funções não poderão ser algemados. Ora, se de modo algum poderão ser algemados, se o mesmo agir com violência e atacar os policiais os agentes não poderiam utilizar tal ferramenta para proteger eles mesmos assim como o agressor? É um novo questionamento que surge. Os direitos humanos seriam seletivos?

Figura 4 - Sobre a identidade desses indivíduos



Fonte: (DUTRA, 2017)

Os dados apresentados e as informações que constam na pesquisa são claras acerca dos pontos abordados nos objetivos gerais e específicos. De fato, o Direito Constitucional é o ramo que trata diretamente desses direitos por ser a seara jurídica na qual se estrutura toda a configuração administrativa e organizacional de toda a nação.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição federal tutela os direitos e as garantias fundamentais, ou seja,

direitos básicos que são intrínsecos a todo e qualquer cidadão, como saúde, educação e segurança. Tais direitos são importantes, pois permitem a operacionalização dos institutos jurídicos, uma vez que por meio deles, os cidadãos poderão viver em segurança e com as mínimas condições de vida e dignidade.

O policial militar é o agente público que irá defender essas garantias e direitos constitucionais de possíveis transgressores o que é imprescindível para a paz e a coesão social.

O policial militar, conforme o artigo 144 da Constituição Federal, tem como dever legal proteger e auxiliar o Estado na manutenção da ordem social, pois determinados indivíduos atacam essa ordem e acabam violando as regras e é nesse momento que o militar age.

Em determinadas abordagens é necessário o uso da força policial para que o policial possa prender o infrator ou até mesmo se defender. Ou seja, quando estritamente necessário, o policial usará da coação por meio da força contra o indivíduo. Outro fato importante diz respeito ao uso de algemas onde o Supremo Tribunal federal determinou, através de súmula vinculante nº11 que as algemas só seriam utilizadas quando necessárias.

Portanto, conclui-se que a atividade policial tem por natureza o uso da força física para inibir ações criminosas em virtude do mesmo proteger os bens jurídicos presentes na sociedade o que não significa que o agente cometeu alguma violação à dignidade da pessoa humana, pois exerceu sua função conforme demanda a lei.

## REFERÊNCIAS

DUTRA, Luciano - **Direito constitucional essencial** / Luciano Dutra. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

LENZA, Pedro – **Direito Constitucional Esquematizado**. – 21. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.

MASSON, Nathalia – **Manual de Direito Constitucional**. – 4. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

BARROSO, Luís Roberto – **Curso de Direito Constitucional.** - 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHNEIDER, Jair José – **O USO DE ALGEMAS NA ATUAÇÃO POLICIAL DIANTE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS,** 2009. Disponível em <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/957/1/2009JairJoseSchneider.pdf>> Acesso em: 06 jun. 2018.